ACÓRDÃO - AC00 - 2019/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/12054/2016/001
PROTOCOLO	: 2119402
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	: SIDNEY FORONI
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINA PEREIRA NETO – OAB/MS Nº 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18.848.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO COM O FGTS, INSS, FISCAL E TRABALHISTA – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – PROVIMENTO NEGADO.

Inconteste a exigência legal à época, de forma expressa, pela Lei de Licitações (Lei 8.666/93, art. 55, inciso XIII) da obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, e não sendo apresentados nas razões recursais os documentos que ausentes no processo (certidões negativas de débito com o FGTS, INSS, fiscal e trabalhista), não há como afastar a irregularidade e a multa decorrentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Sidnei Foroni**, mantendo-se integralmente os comandos da **Decisão Singular n. 3485/2020,** nos exatos termos do que fora prolatado.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo *Sr. Sidnei Foroni,* Ordenador da Despesa enquanto Prefeito do *Município de Rio Brilhante/MS*, em face da Decisão Singular n. 3485/2020, que determinou a aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela irregularidade descrita no item II.

Inconformado com a r. decisão, portanto, apresentou suas razões no recurso em objeto e requereu o julgamento procedente e a exclusão de toda a penalidade imposta, ou sua redução, sem colacionar documentos para essa finalidade.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que o recebeu em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (f. 13).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo conhecimento do recurso e o não provimento, pelas razões esposadas no Parecer nº 9481/2021 de f. 16.

É o relatório, passo à apreciação do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – DA DECISÃO RECORRIDA

A Decisão recorrida foi prolatada nos autos TC/12054/2016, sendo que a matéria objeto do julgamento se referia à formalização do *Contrato n.29/2016* e sua execução financeira, sendo que aquela foi declarada regular e está irregular, pela ausência das certidões negativas de débito com o FGTS, o INSS, além da fiscal e da trabalhista.

Na ocasião o nobre julgador entendeu pela aplicação de multa ao Recorrente, no equivalente a 30 (trinta) UFERMS, nos seguintes termos:

> “III – aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Sr. Sidney Foroni, Prefeito de Rio Brilhante à época dos fatos, inscrito no CPF n. 453.436.169-68, no valor correspondente ao de 30 trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso II desta parte Dispositiva; (...)”

Compulsando o sistema e-TCE verifico que, nos autos principais, o Ordenador foi devidamente intimado para encaminhar os documentos pertinentes ao certame, tendo respondido a esta Corte sem acrescentar novos documentos.

II – PRESSUPOSTOS DE ADMINISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade estabelecido no artigo 9º, inciso VIII, alínea "a" da Lei Complementar Estadual nº 160/12, o Exmo. Senhor Presidente do TCE/MS, considerando o recurso tempestivo, cabível e em conformidade com a legislação em vigor, recebeu-o às f. 13 e determinou sua distribuição a este Relator.

Considerando que o recurso é cabível, nos termos do artigo 69 da LC 160/12, tempestivo e fora interposto por parte legítima a fazê-lo, satisfazendo assim os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, o recurso deverá ser conhecido.

III – PEDIDO

Em suas alegações informa que o recurso pretende a reforma da Decisão Singular n. 3485/2020, que lhe atribuiu a multa de 30 (trinta) UFERMS pela ausência das certidões relativas ao FGTS, INSS, trabalhista e fiscal, portanto, diante de seus argumentos, pleiteia a chancela da regularidade e a retirada da multa, ou sua redução.

Aduz que a ausência das mencionadas certidões na fase de execução não eram uma exigência à época, nem pela Instrução Normativa nº 35/2011, nem pela Lei de Licitações (8.666/93), notadamente pela previsão do artigo 55, inciso XIII.

Argumenta, ainda, que referida ausência não trouxe prejuízo ao erário, nem à própria execução.

Sustenta seu pleito com base em duas súmulas desta Corte (83 e 84) que não tratam da mesma natureza da presente causa.

Sem sucesso, porém, as pretensões recursais no sentido de reformar a decisão em objeto, uma vez que, como relatado, nos autos principais, quando oportunizado, o Ordenador não apresentou a documentação ausente, limitando-se a dizer que tudo que devia ser encaminhado, já havia sido nos autos principais.

Quanto ao argumento de que tais certidões não eram exigidas por normativa interna à época, nem pelo Diploma Licitatório, equivocado está o Recorrente, posto que tal exigência sempre existiu, de forma expressa, no próprio dispositivo citado por ele para se eximir da responsabilidade. Vejamos:

> "Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
>
> (...)

> XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, **todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.**" (grifo nosso)

E por condições de habilitação se enquadram os documentos objeto do recurso, que não foram apresentados nos autos principais, elencados no artigo 29 do mesmo diploma.

A doutrina e a jurisprudência, inclusive interna desta Corte, há tempos tem decidido dessa forma, justamente para validar e corroborar o dizer do legislador infraconstitucional, no caso, a lei de licitações.

Nesse sentido, a título de exemplo:

> "Ementa: Constitucional. Administrativo. Regularidade Fiscal do Contratado. **Obrigatoriedade de manutenção da regularidade fiscal e trabalhista durante a vigência do período contratual sob pena de rescisão.** Impossibilidade de retenção de pagamento por falta de previsão na lei de licitações. Inteligência da jurisprudência e doutrina dominante. Considerações".[1]

Dessa forma, considerando que os argumentos apresentados no recurso são insuficientes e desprovidos da razão necessária a desconstituir os fundamentos da multa aplicada, fato que impede este julgador de propor sua exclusão ou redução, registro que o presente Recurso Ordinário não merece ser provido.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

IV – DECLARAÇÃO DE VOTO

Com esteio nas razões demonstradas, em acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que este Egrégio Tribunal Pleno CONHEÇA do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sidnei Foroni, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade e NEGUE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente os comandos da Decisão Singular n. 3485/2020, nos exatos termos do que fora prolatado.

[1] https://www.jmleventos.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=134. Acesso dia 28 de outubro de 2021 às 10:41hs.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV / VAB/dssm